



## **RESOLUÇÃO SESA Nº 178/2015**

(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9452, de 15/05/15)

### **Institui Comissão para Procedimento de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.**

**O SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE**, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485 de 03.06.1987, o artigo 90 parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e,

- considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro;
- considerando o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná que estabelece que, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;
- considerando o art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que, diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- considerando, o art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.
- considerando o artigo 27 da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estabelece que, no caso de não prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão Concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deve instaurar, dentro de 30 (trinta) dias a, Tomada de Contas Especial.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Antonio Hamilton Pinheiro Alves**, portador da cédula de identidade RG nº 1.842.575-Pr, ocupante do cargo de Promotor de Saúde execução (Técnico administrativo), **Francisco Carlos dos Santos**, portador do CPF nº 319.674.779-49, ocupante do



cargo de Promotor de Saúde Execução (Auxiliar de Enfermagem) e **Sandra Terezinha Laibida Tolentino**, portadora do CPF nº 561.729.909-34, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional (Chefe de Departamento Operacional – DEST/SVS), sob a presidência do primeiro nominado e atuando os seguintes como secretário e relator, respectivamente, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, destinada a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, no que se refere ao **Convênio pactuado entre a Secretaria Estadual de Saúde – Fundo Estadual de Saúde – SESA/FUNSAÚDE e a Associação Fenix de Curitiba**, devido a ausência de documentos necessários à prestação de contas final do **convênio nº 173/2012**. Conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Resolução 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011 e o Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial da Secretária de Estado da Saúde do Paraná, instaurado pela Resolução SESA nº 649/2013.

**Art. 2ª** - A Comissão de Tomada de Contas Especial deverá, sem prejuízo de outros elencados na legislação pertinente, bem como, ao Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial instituído pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, observar os seguintes requisitos:

- I.** Ao Presidente cumpre presidir todos os trabalhos desempenhados pela Comissão, zelando pela sua regularidade, e ao final apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão a ser apreciado pelo Secretário de Estado da Saúde após a submissão deste pela Assessoria Jurídica.
- II.** O Secretário promoverá a realização e a regularidade de todos os atos do procedimento instituído no Manual.
- III.** O Relator apresentará ao Presidente o relatório destacando todos os acontecimentos verificados no procedimento da Tomada de Contas Especial.

§ 1º - O relatório preliminar deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do protocolado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - O relatório conclusivo deverá ser apresentado em até 60 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução processual, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias mediante expresse requerimento ao Secretário de Estado da Saúde.

**Art. 3º** - Os trabalhos da Tomada de Contas Especial deverão ser finalizados em no máximo 150 (cento e cinquenta dias) contados da data da publicação da Resolução de instauração.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SESA nº 006/2015, de 09 de janeiro de 2015.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Michele Caputo Neto  
**Secretário de Estado da Saúde**

**\*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial**